

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 1º, incisos X e XIII do Anexo I, do Decreto Nº 78, de 05 de abril de 1991; o artigo 83, inciso XIV do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria Nº 445/GM-MINTER, de 16 de agosto de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; em atendimento à Lei Nº 6938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, em vigor para a República Federativa do Brasil mediante o Decreto Nº 99.280, de 07 de junho de 1990;

Considerando o Decreto Nº 2.699, de 30 de julho de 1998, que promulgou a Emenda ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, conforme aprovada na II Reunião das Partes ocorrida em Londres, em 29 de junho de 1990, e o Decreto Legislativo Nº 51, de 30 de maio de 1996, que aprovou o texto das Emendas adotadas na IV Reunião das Partes, ocorrida em Copenhague, em 25 de novembro de 1992;

Considerando o Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - PBCO, aprovado pelo Comitê Executivo do Fundo Multilateral para a Implementação do Protocolo de Montreal, a fim de dar cumprimento aos referidos atos multilaterais;

Considerando os dispositivos da Resolução CONAMA Nº 13, de 29 de dezembro de 1995, e a Portaria IBAMA Nº 29/95, de 05 de maio de 1995, que dispõem sobre o cadastramento junto ao IBAMA das empresas que operam com as Substâncias Controladas, em quantidade superior a uma tonelada anual; e

Considerando que a necessidade específica dos usuários de Halons não é compatível com este quantitativo anual estabelecido, e tendo em vista os compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro, resolve:

Art. 1º: Toda a Empresa que importa, comercializa e/ou utiliza Halons, deve cadastrar-se junto ao IBAMA e enviar anualmente inventário com os dados de todo e qualquer quantitativo utilizado em equipamentos portáteis ou em sistemas fixos de combate a, incêndio.

Inclui-se no caput deste artigo, as aplicações de uso essencial caracterizadas pelo Protocolo de Montreal;

- §1º: Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por Halons as substâncias controladas constantes do grupo II do Anexo A do Protocolo de Montreal, quais sejam, halon-1211, halon-1301 e halon-2402.
- §2º: As unidades descentralizadas do IBAMA estão autorizadas a fornecer e a receber os respectivos formulários previstos nesta Instrução Normativa e encaminha-los imediatamente ao Departamento de Qualidade Ambiental - DEAMB, da Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF, em Brasília - DF, para processamento das informações.
- §3º: Os formulários adotados nesta Instrução Normativa são os mesmos da Portaria IBAMA Nº 29/95, em sua versão atualizada em fevereiro de 1998.
- §4º: Para atendimento ao previsto nesta Instrução Normativa, a Empresa deverá se cadastrar encaminhando os formulários preenchidos com os dados pertinentes, até 30 de junho de 1999. Quais sejam: o formulário de

cadastro com os dados da empresa acompanhado do formulário de inventário anual correspondente ao exercício de 1998.

Art. 2º: Os dados a constarem nos inventários anuais compreenderão o período de controle de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, devendo ser entregues ao IBAMA até 30 de abril do ano imediatamente subsequente ao exercício considerado.

Art. 3º: Todo e qualquer processo de importação de halons e/ou de equipamentos que os contenha deverá ser previamente submetido ao IBAMA para anuência.

Art. 4º: Até que estejam comercialmente disponíveis soluções alternativas para os halons em todas as aplicações que ainda se fazem necessárias o uso destas substâncias, as instalações existentes e/ou equipamentos de combate a incêndio poderão continuar a ser utilizados.

- §1º: Para manutenção destes sistemas dever-se-á, se possível, utilizar para reposição as mesmas substâncias neles contidas, após recuperação e reciclagem das mesmas. < >
- §2º: Caso a empresa deseje substituir os equipamentos e/ou sistemas fixos existentes por outros alternativos, pede-se, comunicar ao IBAMA - DEAMB/DIRCOF em Brasília ou à superintendência do IBAMA em São Paulo - uma vez que estas substâncias poderão atender a outros usuários em aplicações de uso essencial, após a recuperação e reciclagem das mesmas.
- §3º: Deverá ser evitada a emissão desnecessária dessas substâncias na atmosfera. Os halons são dez vezes mais danosos à Camada de Ozônio que os clorofluorcarbonos.

Art. 5º: Empresas que operam com estas substâncias e/ou possuem instalações que as contenham, não cadastradas até junho de 1999 ou que não apresentarem seus inventários anuais nos anos subsequentes estarão sujeitas às penalidades da legislação em vigor.

Art. 6º: Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º: Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Portaria IBAMA Nº 29/95 e demais disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Presidente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA